

5JECIVBSB
5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0701336-80.2020.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: KAUAM OLIVEIRA SILVA
RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer (ID 53626664) proposta por KAUAM OLIVEIRA SILVA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., partes já devidamente qualificadas no processo.

Resumidamente, o Autor alega que era motorista parceiro da Ré e que foi excluído indevidamente de seu sistema, não podendo mais trabalhar como motorista, pelo que requer a condenação da Ré na obrigação de reintegrar seu cadastro ao sistema, nas mesmas condições anteriores.

A Ré, devidamente citada, compareceu à audiência de conciliação e não apresentou contestação, incidindo os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Consequentemente, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, sendo certo que nada há que possa ilidir a confissão ficta.

Conforme entendimento predominante, não incidem no caso concreto em exame as disposições consumeristas ou as leis trabalhistas.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que o Autor pediu reembolso por limpeza de banco que foi sujo por passageiro, conforme ID 53626668, páginas 9 e seguintes.

Após reclamar a taxa de limpeza repetidas vezes, a ré realizou reembolso, mas optou por encerrar a parceria de acordo com os “Termos e Condições”. (ID 53626668, página 16).

Nosso Código Civil admite a possibilidade de contratos atípicos como o presente, mas é necessário observar os princípios que preponderam sobre todos contratos, tais como o da boa-fé objetiva, do consensualismo e da função social do contrato, expostos nos artigos 421 a 426 do Código Civil.

Embora a Ré tenha apontado que encerrou a parceria de acordo com os “Termos e Condições” sequer indicou, ao Autor ou no processo, qual cláusula teria sido violada pelo Autor, pelo que fica evidente que a exclusão desse decorreu unicamente da correta reclamação por taxa de limpeza.

Devido à sua desídia, a Ré não demonstrou motivo algum para o encerramento da parceria. Por sua vez, o Autor trouxe prova indubitável de sua boa conduta como motorista nos ID 53626668, páginas 1-8, pelo que é inadmissível o encerramento da parceria unicamente sob a alegação de que essa se deu de acordo com os Termos de Uso da Ré.



Pelo que se demonstrou no processo, a rescisão foi unicamente motivada pela reclamação razoável do motorista no aplicativo da Ré. Tal atitude demonstra o exercício abusivo do direito, tal como traz o artigo 187 do Código Civil.

Ainda que seja possível a exclusão de motorista mediante as cláusulas contratuais, essa deve permitir o mínimo direito de defesa ao parceiro economicamente vulnerável com notificação prévia, o que não ocorreu no presente caso:

CIVIL. UBER. INAPLICABILIDADE DO CDC. RESILIÇÃO DE CONTRATO - DIREITO À LIVRE CONTRATAÇÃO - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LUCROS CESSANTES.

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que se trata de contrato de prestação de serviços de transporte, no qual o motorista oferece o serviço de transporte de passageiros e a plataforma digital fornece informações sobre as solicitações de viagem. São assim, regidas pelo Código Civil as relações firmadas entre a empresa Uber do Brasil Tecnologia LTDA e os motoristas parceiros. Precedente: Acórdão nº 1098112, 07001468620188070005, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/05/2018, publicado no DJE: 28/05/2018). 2. A Cláusula 9ª do "Termo e condições gerais dos serviços de intermediação digital" dispõe que o contrato pode ser extinto unilateralmente por descumprimento do referido termo ou mediante envio de notificação à outra parte com 7 (sete) dias de antecedência, ou imediatamente, sem aviso prévio, por descumprimento destes Termos ou do Código de Conduta da Comunidade Uber ou desqualificação do motorista para utilização dos serviços (ID 9506851 - Pág. 7). 3. O réu possui sistema de checagem de informações com o objetivo de verificar atitudes que violem o código de conduta da comunidade e, segundo ele, o autor foi motivadamente desativado após checagem de "processo interno de verificação de segurança" (BGC ou Background Check). Entretanto, não foi comprovada ou sequer indicada qual a inconsistência que levou à extinção contratual imediata. 4. Quanto ao princípio da autonomia de vontade, o artigo 473 do Código Civil instituiu que a rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Na mesma esteira, tal comando é previsto na Cláusula 9ª do Termo. Outrossim, não pode a empresa ser compelida a celebrar contrato de prestação de serviços com quem quer que seja, ou o a manter contrato que não lhe convenha, em face da sua autonomia privada e liberdade de contratar, entretanto necessário o aviso prévio à outra parte, o que não aconteceu no presente caso. 5. **Inexistente justo motivo para rescisão automática do contrato e ausente notificação prévia para a sua extinção, presente o dever de indenizar.** 6. **A indenização deve ser suficiente para a recomposição de todo o dano. Comprovado que o autor auferia renda semanal média de R\$ 895,00 por meio do aplicativo (ID 9506781 - Pág. 1 /25) e que o contrato estabelece aviso prévio de sete dias, o valor correspondente a sete dias de trabalho deve ser pago ao autor, a título de indenização.** 7. No caso, não restou comprovada qualquer mácula à dignidade e à honra da parte recorrente, muito menos que ela tenha sido submetida a situação vexatória ou constrangimento capaz de lhe atingir os atributos da personalidade. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Para condenar o réu no pagamento de R\$ 895,00 a título de lucros cessantes, atualizados pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros mensais de 1%, devidos desde 21/01/2019. 9. Sem condenação em custas e honorários ante a ausência de recorrente vencido. ([Acórdão 1186692](#), 07011917920198070009, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 16/7/2019, publicado no DJE: 24/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Conforme o artigo 187 do Código Civil, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Conclui-se, portanto, que foi ilícita a exclusão do Autor da parceria, vez que, ainda que presente a autonomia da vontade e a liberdade de contratação, tais devem ser sopesadas junto com os demais princípios contratuais, violados pela Ré no presente caso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o Réu a reintegrar o cadastro do Autor, nas mesmas condições anteriores, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da presente sentença, sob pena de pagamento de multa diária no importe de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, até o máximo de 10 (dez dias), sem prejuízo de eventuais perdas e danos.



Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95).

1. Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação), fica, desde já, intimada a parte credora a requerer o cumprimento da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Os autos serão enviados para contadoria para atualização do débito apenas se não houver procurador cadastrado nos autos e mediante requerimento da parte.

2. Feito o requerimento pela parte credora, será intimada a parte devedora a efetuar o cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de incidência dos honorários, se houver advogado, e da multa, conforme previsto no art. 523, § 1º, CPC, ambos no importe de 10% e incidindo unicamente sobre o valor do débito atualizado, sem incidirem os honorários sobre o valor da multa. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018). Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado.

3. O cumprimento para obrigação de fazer conta-se a partir da intimação pessoal, nos termos da Súmula 410 do STJ.

4. Transcorridos 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, archive-se, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 07 de Julho de 2020 17:07:23.

RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

Juíza de Direito

